



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.053.924
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer
Denunciante: Rita de Cássia Carvalho Borges da Costa
Denunciado: Prefeitura Municipal de Além Paraíba

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

Versam os presentes autos sobre Denúncia ofertada por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. (fls. 01/08), em face de supostas irregularidades na destinação de recursos públicos para eventos de cunho religioso pela Prefeitura Municipal de Além Paraíba.

A peça de ingresso se fez acompanhar dos documentos de fls. 09/22.

A análise realizada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (fls. 235/241) apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Custeio de despesas, no valor total de R\$ 18.000,00, para a realização de eventos de cunho religioso;
- 2) Ausência do edital do Chamamento Público;
- 3) Ausência da certidão comprobatória de regularidade fiscal, tributária e previdenciária da matriz bem como a relação dos dirigentes com os respectivos RG e endereços da Associação da Igreja Metodista que firmou o Termo de Fomento com a Prefeitura Municipal de Além Paraíba;
- 4) Ausência da portaria designando a Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas bem como o gestor;
- 5) Insuficiência do Parecer emitido pela Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação;
- 6) Ausência de número da Minuta de Termo de Fomento;
- 7) Ausência de fundamento necessário para a contratação do DJ PV por meio de inexigibilidade conforme o art. 25, III da Lei 8.666/93 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

8) Ausência do contrato firmado entre a Prefeitura de Além Paraíba/MG e o DJ PV bem como os comprovantes de pagamento da referida contratação.

Este Ministério Público de Contas entende que há de se observar, neste momento processual, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da CR/88, c/c artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), com a consequente citação dos responsáveis para que apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **CITAÇÃO** da Sr. **Miguel Belmiro de Souza Junior**, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Por fim, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É a **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL** preliminar.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente)